



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 18336.001172/2003-25
Recurso nº : 132.072
Sessão de : 25 de agosto de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.695

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em:

21 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 18336.001172/2003-25
Resolução nº : 301-1.695

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração de fls. 01/08 elaborada pela empresa PETRÓLEO DO BRASIL S.A. – PETROBRÁS e referente a lançamento de Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa, nos termos do artigo 61, §2º e 3º, da Lei 9430/96, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 86.623,42.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de FORTALEZA – CE, fls. 58/60:

“Do lançamento

Trata-se de lançamento inerente ao Imposto de Importação, acrescido dos juros de mora previstos no art. 61, § 3º, da Lei 9.430, de 27/12/1996, e da multa prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 86.623,42, objeto do Auto de Infração fls. 01/08.

2. Segundo a *descrição dos fatos e enquadramentos legais* objeto do Auto de Infração em evidência, o lançamento foi motivado pelo fato de o Certificado de Origem apresentado pelo importador, objeto da Declaração de Importação - DI de nº 98/1078480-5, registrada em 27/10/1998 (fls. 09/12), não ter atendido aos requisitos constantes dos artigos 1º e 2º do Acordo 91, assim como do art. 7º da Resolução nº 78, ambos no âmbito da *Associação Latino-Americana de Integração – ALADI*, aprovados, respectivamente, pelos Decretos 98.836, de 17/01/1990, e 98.874/90, de 24/01/1990, de forma que a suplicante não poderia ter se beneficiado da redução da alíquota do Imposto sobre Importações – II, prevista no Acordo de Preferência Tarifária Regional n 04 (PTR-04), firmado entre o Brasil e a Venezuela, dentre outros países-membros signatários, acordo este aprovado pelo Decreto n 90782, de 28/12/1984.

3. Afirma a fiscalização que o Certificado de Origem (nº ALD 981000865-CS – fls. 18), emitido na Venezuela e apresentado pelo importador, além de não especificar a quantidade da mercadoria, contém informação de código NALADI-SH divergente daquele constante na DI, o que violaria o disposto no art. 1º do Acordo 91 da ALADI. Adicionalmente, dito Certificado teria sido emitido anteriormente à emissão da fatura, fato este que implicaria em lesão ao art. 2º do citado Acordo. Não fossem esses problemas no Certificado de Origem, sua emissão teria ocorrido após o embarque



Processo nº : 18336.001172/2003-25
Resolução nº : 301-1.695

das mercadorias na Venezuela, configurando, pois, infração ao disposto no art. 7º da Resolução 78 da ALADI.

4. Acrescenta, ainda, que as mercadorias amparadas pelo Certificado de Origem correspondem à fatura comercial nº 45332-0; todavia, a fatura do exportador, que instruiu DI, foi expedida pela empresa Petrobrás Internacional Finance Company – PIFCO, situada nas Ilhas Cayman.

5. Conclui a fiscalização que os problemas no Certificado de Origem tornaram-no *“imprestável ... para fins de aplicação da preferência tarifária pleiteada pelo contribuinte”*, fato que gerou a *“desclassificação do regime aduaneiro de tributação na modalidade redução, retificando-o para regime de tributação integral”*. Por conseguinte, foi efetuado o lançamento da diferença do Imposto de Importação não recolhido, acrescida de juros de mora e de multa de mora, previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da impugnação

6. Cientificada do lançamento em 08/10/2003 (fls. 01), a recorrente insurgiu-se contra a exigência, apresentando, em 06/11/2003, a impugnação de fls. 27/46, alegando, basicamente, o seguinte:

a) que a lavratura teria se baseado na *“injurídica e singela conclusão”* de que a fruição do tratamento preferencial só poderia ser outorgado se observadas, estritamente, as exigências impostas aos beneficiários, e que *“o não atendimento de qualquer das regras de certificação de origem”* importaria na *“desqualificação do certificado correspondente”*, o qual, desse modo, deixaria de *“produzir os efeitos que lhe seriam próprios”*;

b) que os problemas apontados no Certificado de Origem não poderiam invalidá-lo, posto que tais certificados, por força do Tratado de Assunção de 26/03/1991, promulgado pelo Decreto 350, de 21/11/1991, teriam validade de 180 dias, não existindo, adicionalmente, nenhuma norma legal que o atrele a data de emissão futura;

c) que os certificados de origem não estão vinculados a rigores formais, importando essencialmente seus aspectos substanciais, principalmente a emissão por sociedade certificadora habilitada no país de origem;

d) que a *“triangulação da operação comercial, envolvendo o fornecedor PIFCO e a Petrobras”* se trata de *“operação comercial e*



Processo nº : 18336.001172/2003-25
Resolução nº : 301-1.695

financeira internacionalmente praticada”, chancelada pela ALADI, e não vedada em nenhum dispositivo legal;

e) com base em reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, assevera que a Secretaria da Receita Federal seria incompetente para desqualificar a validade do Certificado de Origem, sem antes proceder à consulta no órgão emitente, nos termos do art. 10 da Resolução 78 da ALADI, fato que não teria ocorrido no caso em tela;

f) que a intermediação em importações, inclusive quando sob preferência tarifária, já fora apreciada pela Coordenação de Administração Aduaneira, a qual através da Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, teria concluído pela regularidade de tal procedimento, procedimento este que não seria vedado pela Resolução 78 ou pelo Acordo 91, não existindo, assim, penalidade na forma de perda do direito à redução de alíquota do imposto, a menos que houvesse participação de atravessador, o que não teria ocorrido no caso presente;

g) que, conforme a Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, não haveria sequer exigência expressa para apresentação das faturas comerciais, de sorte que a divergência nos números dessas faturas não descaracterizaria o Certificado de Origem; ademais, sequer teria havido tal divergência, uma vez que o número correto, aposto no campo INVOICE da fatura que instrui o processo, seria idêntico aquele informado no Certificado de Origem;

h) que o enquadramento legal discriminado no auto não guardaria correspondência com a penalidade de “perda do direito de redução (desclassificação do regime aduaneiro)”, tendo havido infração aos princípios da tipicidade e da legalidade,

i) que a Portaria DECEX n 15, de 09/08/1991, assim como a IN SRF n 06, de 02/01/1986, autorizam o embarque no exterior de produtos petrolíferos a granel, antes de emitida a Guia de Importação;

j) defende ainda a nulidade do auto de infração por desobediência ao disposto no art. 10, IV, do Decreto 70.235/72, bem como no art. 5º, LV, da Constituição Federal;

k) outrossim, alega que deveria ser aplicado ao caso o disposto no art. 112 do CTN, no qual estão discriminadas as hipóteses de interpretação mais favorável ao acusado.

7. Embora manifeste ser completamente prescindível, solicita que se realize perícia visando ratificar a completa correlação entre as



Processo nº : 18336.001172/2003-25
Resolução nº : 301-1.695

faturas emitidas pela *Petrobrás International Finance Company – PIFCO* e pela *PDVSA Petróleo y Gas S.A.*, tendo elaborado, para tanto, 5 (cinco) quesitos, dispostos às fls. 44 dos autos.

8. Aduz ainda a necessidade de apreciação dos fatos com base nos princípios do formalismo moderado, o qual “se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto as formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo”. Segundo entende, o princípio da verdade material levaria a mesma conclusão.

9. Finalmente, com base nos fundamentos acima elencados, requer que o auto de infração seja declarado nulo por ilegalidade, ou acatado o pedido de cancelamento do lançamento, por “manifesta procedência/insubsistência”.

É o relatório.”

Ato contínuo, seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo, inicialmente, contestação de matéria que não foi objeto de auto de infração, eis que o Auto de Infração restringe-se em abordar problemas inerentes ao Certificado de Origem, conforme relatado nos itens 1 a 9 do presente documento.

Aduziu argumentos de prescindibilidade do pedido de perícia, eis que consta dos autos elementos necessários para a elucidação dos fatos e julgamento do processo.

No que se refere ao adequado enquadramento legal, sustentou ser devida a penalidade de “perda do direito de redução (desclassificação do regime aduaneiro)”, eis que, conforme discriminado no Auto de Infração, o não enquadramento no tratamento favorecido pretendido, acordado entre os países signatários do ALADI, está amparado no tipo legal corretamente aduzido pelo fisco, nos termos e conseqüências da aplicação exata da Lei 91.030/85. Constatando, pois, que as infrações apuradas estão adequadamente tipificadas nos dispositivos legais.

No mérito, fez-se considerações iniciais, anotando que “a matéria versada no presente processo diz respeito a tratamento tributário diferenciado por aplicação de alíquota reduzida prevista no Acordo de Preferência Tarifária Regional n 04 (PTR-04), que está condicionado a apresentação de Certificado de Origem e ao atendimento das exigências previstas na Resolução n 78 e no Acordo n 91, da ALADI”. Reproduziu descrição dos fatos contidas no Auto de Infração, fls. 01/08.

Seguiu-se descrição da preferência tarifária prevista no acordo internacional, eis que o cerne do processo em evidência diz respeito a tratamento tributário favorecido em razão da origem da mercadoria a que julga ter direito o sujeito passivo, por aplicação de alíquota reduzida prevista no PTR-04, nos termos do artigo 434 do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto n 91.030/85,

Processo nº : 18336.001172/2003-25
Resolução nº : 301-1.695

bem como, do Tratado de Montevidéu, de 12/08/1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração - ALADI.

No mais, consignou razões sobre a divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial. Citou-se, assim, expressamente o artigo 1 do Acordo 91. Segundo tal dispositivo, anotou-se:

“a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acorbeta determinada partida de mercadoria. Desse modo, a norma internacional vincula expressamente o certificado de origem da mercadoria a fatura comercial correspondente. Tanto assim o é que o formulário-padrão, adotado para formalizar a mencionada certificação, possui um campo próprio destinado a informação expressa do número da fatura a que corresponde. Logo, um determinado certificado de origem ampara exclusivamente a mercadoria coberta pela fatura comercial nele indicada. Enfim, é o vínculo entre certificado de origem e fatura comercial que garante o cumprimento dos requisitos fixados entre os Estados signatários do acordo e legitima o gozo do benefício tarifário quanto a mercadoria importada”.

Assim, uma vez demonstrado que há falhas quanto aos requisitos formais e materiais da certificação de origem, eis que, notadamente, trata-se de informações unilaterais do exportador, destituída de legitimidade para criação de vínculo entre sua fatura, concluiu tomar por base a informação da instituição que tem legitimidade para certificar a origem, e não a da empresa exportadora de terceiro país.

Fez alusão a intermediação de terceiro país não signatário do acordo, destacando que a fruição de benefícios de redução tarifária importa a observância estrita das condições e requisitos estabelecidos nos acordos internacionais de regência, que não inclui a participação de terceiros países, na medida em que deve haver correspondência entre o certificado de origem e a fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro. As preferências e contrapartidas econômicas, assentados no regime de origem, contemplam exclusivamente o comércio praticado entre os países signatários, ressalvada a intervenção expressa por outros países prevista pelas normas da ALADI, nos termos do artigo 4, da Resolução ALADI n 78, de 1987. Desta feita, sustenta o fisco, que se tratando de operação comercial entre uma empresa brasileira e outra nas Ilhas Cayma, sem respaldo em certificado de origem, não há como beneficiar-se da redução tarifária prevista no ACE-27.

Por fim, destacou os seguintes pontos de ordem jurídica, por primeiro, a divergência nos códigos NALADI-SH informados, por segundo, a incompatibilidade entre a data da emissão do certificado de origem e a data da emissão da fatura.

Afirmou que não há vínculo entre o Certificado de Origem e a Declaração de Importação, razão pela qual qualquer conclusão a respeito do

Processo nº : 18336.001172/2003-25
Resolução nº : 301-1.695

cumprimento ou não da exigência normativa inerente entre a diferença de códigos NALADI-SH, mostra-se absolutamente relevante para a descaracterização da redução da redução de alíquota pleiteada. Destacou ainda que uma das razões que levou a lavratura do Auto de Infração, foi a constatação de que o certificado de origem havia sido emitido anteriormente a fatura a fatura comercial, que descaracterizaria lesão ao disposto no artigo 2 do Acordo 91.

Arrematou seus dizeres, destacando que as exigências tributárias são plenamente cabíveis, haja vista que o produto importado de um terceiro país (Ilhas Cayma), estranho aos acordos citados, o que implicou na perda do benefício de redução do Imposto de Importação". Proferiu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas pela impugnante e, no mérito, julgou procedente o lançamento objeto da presente lide.

Inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário de fls. 77/114, sendo confirmados todos os fatos aduzidos em impugnação inicial. Inicialmente, citou precedentes favoráveis a Petrobrás, proferidos pelo Egrégio Terceiro Contribuintes em seu favor. Fez-se breve resumo dos fatos.

Desenvolveu-se os seguintes tópicos jurídicos:

2.1. Das penalidades; 3. Prolegômenos; 4. Preliminares de Nulidades; 5. Certificado de Origem; 6. Da Impossibilidade da Perda da Redução Tarifária por Motivos Erros Formais de Preenchimento do Certificado de Origem e Outros; 7. Contrariedade a Orientação Sistemática do Órgão Central da SRF; 8. Descumprimento do Artigo 10 da Resolução 78; 9. As importações de Petróleo e Derivados pelo País; 10. Os Acordos de Redução Tarifária; 11. Da Errônea da Inversão Lógico-Normativa Pretendida Pelo Fisco, que seu próprio Órgão Central e o Terceiro Conselho de Contribuintes Rejeitam.; 12. Da Verdade Material; por fim, Da Perícia – sendo favorável a sua realização e Conclusão.

Em conclusão, sustentou a anulação do presente processo, por inobservância de procedimento administrativo válido, eis que fora violado os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Defendeu e postulou, ainda, e subsidiariamente, a declaração de improcedência do Auto de Infração. Foram juntados os documentos de fls. 115/201.

É o relatório.



Processo nº : 18336.001172/2003-25
Resolução nº : 301-1.695

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração de fls. 01/08 elaborada pela empresa PETRÓLEO DO BRASIL S.A. – PETROBRÁS e referente a lançamento de Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa, nos termos do artigo 61, §2º e 3º, da Lei 9430/96, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 86.623,42.

Notadamente, foram constadas, em tese, as seguintes infrações no aludido Auto de Infração:

- Certificado de origem com emissão anterior a fatura comercial, certificado de origem em desacordo com formulário único adotado pelo Comitê de Representantes;
- Triangulação comercial sem amparo da legislação, pois envolvido país não signatário;
- Não apresentação de declaração juramentada, enseja a perda do benefício;
- O certificado de origem e da fatura comercial apresentados em desconformidade na forma prescrita a espécie, o importador não tem direito a tributação com alíquota reduzida;
- O benefício a que dispõe a preferência tarifária regional - PTR-4 fica condicionado as exigências de certificado de mercadoria, prevista no Regime Geral de Origem da ALADI.

Discutiu-se, assim, sobre a operação fiscal realizada, a possibilidade de tratamento tributário favorecido em razão da origem da mercadoria, por aplicação da alíquota reduzida, nos termos do 434 do Regulamento Aduaneiro – RA aprovado pelo Decreto n 91030, de 05/03/1985.

No entanto, entendo que para decidir tal questão, faz necessário o conhecimento e a verificação de dois documentos que não estão acostados aos autos, de tal forma que voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a repartição de origem intime a Recorrente para que traga aos autos cópia dos seguintes documentos:

Processo nº : 18336.001172/2003-25
Resolução nº : 301-1.695

a) A Invoice 45332-0 de emissão da PDVSA referida nos documentos juntados às fls. 17 e 18.

b) Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro para a Petrobrás Internacional Finance Company que comprove a operação noticiada pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora